Resposta - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 00097-00011020/2019-10

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 10/2020-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, novas, de primeiro uso, genuínas, homologadas pelo fabricante dos equipamentos compreendidos nos subsistemas de elevadores e escadas rolantes, instalados nas dependências da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA, com fundamento na Lei 8.666, art. 41, § 2º da Lei nº 8.883/94 e demais dispositivos legais aplicáveis (39867863).

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. Em resumo, a Impugnante (i) requer que seja flexibilizada a regra do item 13.2.9 do edital; (ii) contesta a constitucionalidade de leis previstas em edital quanto a reserva de vagas; e (iii) alega interferência na gestão.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a Impugnante o acolhimento da impugnação e modificação do instrumento convocatório, designando nova data para a realização do certame, caso necessário.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. Inicialmente, cabe esclarecer que o edital foi elaborado sob a égide da Lei nº 13.303/2016, Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Metrô-DF – RILC – Metrô-DF e demais normativos legais aplicáveis às contratações públicas.

5. No que se refere à admissibilidade da impugnação, assim dispõe o edital:

> 19.3. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
>
> 19.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail informado no item 19.1 ou por petição dirigida ou protocolada no Protocolo Central do METRÔ/DF, na Avenida Jequitibá, n° 155, Águas Claras, Brasília-DF, CEP: 71929-540, das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 – Aos Cuidados da Divisão de Compras - ARCO.
>
> 19.5. As impugnações deverão ser endereçadas ao Pregoeiro, com a citação do número de série do Pregão Eletrônico, contendo, obrigatoriamente, sob pena de não serem conhecidos:
>
> 19.5.1. Qualificação completa do peticionário (Razão social, CNPJ, endereço e telefone, em se tratando de empresas, e nome, RG ou CPF, endereço e telefone, em se tratando de cidadãos);

> 19.5.2. Objeto da petição com a identificação dos atos e documentos questionados e a sua fundamentação;
>
> 19.5.3. Fundamentação do Pedido;
>
> 19.5.4. Data e assinatura (Nome do signatário e cargo exercido, em se tratando de empresas);
>
> 19.5.5. Instrumento público ou particular de procuração (firma reconhecida) acompanhada do contrato social, que credencie o peticionário, para os casos de constituição de representantes.
>
> 19.6. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos setores técnicos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data do seu recebimento por e-mail ou de sua protocolização.

6. O edital estipulou a data de abertura da **sessão pública para o dia 14/05/2020.** Por sua vez, a **impugnação foi recebida** por e-mail **em 08/05/2020.** É, portanto, **tempestiva.**

7. Quanto à forma, constata-se plenamente satisfeitos os requisitos de admissibilidade da impugnação (itens 19.5.1 a 19.5.5 do edital), assim analisa-se o mérito.

8. De início, (i) a Impugnante afirma possível incongruência entre as disposições dos itens 7.4.3.5.3 e 13.2.9 do edital, que assim versam:

> 7.4.3.5. As empresas, deverão comprovar ainda:
>
> (...)
>
> 7.4.3.5.3. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, conforme Anexo II - Modelo de Declaração.
>
> (...)
>
> 13.2.9. Toda informação que o contratado obtiver em razão do contrato firmado com o METRÔ-DF será considerada informação confidencial, sendo que o contratado não poderá prestar nenhuma informação sobre o contrato e fatos ocorridos durante a sua execução a terceiros sem a anuência prévia e escrita do METRÔ-DF;

9. Cumpre esclarecer que pela natureza da contratação em tela, esta Companhia vincula-se às exigências previstas na Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – IN nº 05/2017 – MPOG, conforme estabelece o art. 64 do RILC – Metrô-DF, vejamos:

> Artigo 64. As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas deverão observar, no que couber, as normas da Instrução Normativa nº 05, de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e alterações posteriores.

10. Por sua vez a IN nº 05/2017 – MPOG, estabelece entre suas diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, como condição de habilitação econômico-financeira, o seguinte:

> 11. Das condições de habilitação econômico-financeira:
>
> 11.1. **Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir**:
>
> (...)
>
> d) Declaração do licitante, acompanhada da **relação de compromissos assumidos**, conforme modelo constante do Anexo VII-E **de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante** que poderá ser atualizado na

forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas (grifo nosso)

11. No que se refere a redação do subitem 13.2.9 do edital, novamente tem-se a vinculação explícita do instrumento convocatório à disposição do art. 172 do RILC – Metrô-DF. Senão, vejamos:

> Artigo 172. É de responsabilidade exclusiva do METRÔ-DF o cumprimento das obrigações legais de publicar e divulgar informações do contrato e do andamento de sua execução.
>
> (...)
>
> § 2º **Toda informação que o contratado obtiver em razão do contrato firmado com o METRÔ-DF será considerada informação confidencial, sendo que o contratado não poderá prestar nenhuma informação sobre o contrato e fatos ocorridos durante a sua execução a terceiros sem a anuência prévia e escrita do METRÔ-DF**. (grifo nosso)

12. Repare que as normas do edital é condição necessária à Administração conhecer a capacidade econômico-financeira da contratada, de forma a mitigar eventuais problemas de execução contratual relacionados a solvência da empresa.

13. As informações a que o art. 172 do RILC – Metrô-DF se referem são relacionadas aquelas que a empresa contratada venha a conhecer em razão da prestação dos serviços contratados e não quanto ao valor do contrato propriamente dito. Este por sinal, encontrar-se-á divulgado publicamente na página do Metrô-DF, conforme estabelece o art. 13, inc. III, do mencionado RILC.

> Artigo 13. O METRÔ-DF deverá manter Portal de Licitações e Contratos, em sua página eletrônica, com acesso público, com informações cumulativas e permanentes, não sigilosas, contendo minimamente:
>
> (...)
>
> III - Contratos e instrumentos congêneres firmados pelo METRÔ-DF, em vigor;

14. Portanto, **entende-se não haver incongruência quanto as regras de qualificação econômico-financeira** e demais regras do edital.

15. Na sequência, (ii) contesta a Impugnante os itens 3.2.12 e 3.2.13 do instrumento convocatório, os quais priorizam a seleção de trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal na seleção de empregados para novos postos de trabalho, e destina parcela das vagas de trabalho a pessoas em situação de rua e apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário, respectivamente.

16. Afirma haver suposta inconstitucionalidade das regras do edital, uma vez que tais normativos tratariam de matéria de direito do trabalho, privativa à União, o que não poderia ser objeto de disciplinamento municipal ou distrital.

17. Como dito inicialmente, o edital foi elaborado seguindo como uma de suas diretrizes, o RILC – Metrô-DF, que dentre suas normas de observância obrigatória, encontram-se os arts. 189 e 192, que assim dispõem:

> Artigo 189. Em contratos cujo objeto seja a prestação de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva ou obras, o contratado se obriga a destinar 2% (dois por cento) das vagas de trabalho a pessoas em situação de rua, nos termos da Lei Distrital nº 6.128, de 1º de março de 2018, e 3% (três por cento) das vagas de trabalho a apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário, nos

termos da Lei Distrital nº 4.652, de 18 de outubro de 2011.

Artigo 192. Não se tratando de substituição de empresas para prestação do mesmo serviço continuado com dedicação de mão de obra exclusiva, o contratado deverá dar prioridade aos trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal na seleção dos empregados para os novos postos de trabalho, nos termos da Lei Distrital nº 4.766, de 22 de fevereiro de 2012.

18. Não compete ao Metrô-DF opinar quanto a constitucionalidade das leis editadas em âmbito distrital. Tratam-se de normas vigentes e sem revogação expressa, cabendo a esta Companhia tão somente cumpri-las e aplicá-las, no estrito princípio da legalidade.

19. Dessa forma, **entende-se pela aplicabilidade dos itens 3.2.12 e 3.2.13 do edital**.

20. Nessa mesma linha, a Impugnante contesta possível interferência na gestão. (iii.1) Contesta a aplicabilidade da Lei nº 4.794/12 à contratação em tela, a qual prevê o aproveitamento dos empregados vinculados à empresa que o antecedeu na prestação do mesmo serviço.

21. (iii.2) Questiona a obrigatoriedade do fornecimento de carro exclusivo para atuação no contrato, ocupação de sala, pagamento de energia mínima consumida, despesa com água e gastos com comunicação, e definição da mão de obra a ser disponibilizada para gestão e acompanhamento, o qual não consta na planilha de formação de preço.

22. E por fim, (iii.3) alega que o contrato não prevê renovação. Questiona se a Administração pretende licitar o objeto anualmente.

23. Em relação à Lei Distrital nº 4.794/12, novamente afirma-se tratar de normativo legal e vigente, sendo sua aplicabilidade prevista no art. 188 do RILC – Metrô-DF. Portanto, plenamente aplicável ao instrumento convocatório.

> Artigo 188. Em contratos de prestação de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva, o contratado se compromete a aproveitar os empregados vinculados à empresa que o antecedeu na prestação do mesmo serviço, nos termos da Lei Distrital nº 4.794, de 1º de março de 2012, e a respeitar a obrigação legal de contratação de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Distrital nº 3.985, de 29 de maio de 2007.

24. A mérito informativo, registra-se que o serviço ora pretendido, na forma de prestação com dedicação de mão de obra exclusiva, ainda não é prestado no âmbito desta Companhia.

25. No que se refere aos custos relativos a carro, combustível e telefone celular na parcela relativa à Implantação/Administração (iii.2), esclarece a área demandante da contratação serem itens indispensáveis para execução do objeto.

26. Ainda segundo a equipe técnica, os custos relativos ao rateio estimado de energia elétrica e de água potável previstos em orçamento, visam garantir a isonomia entre os licitantes, uma vez que não se pode exigir que os licitantes tenham sede ou filial no Distrito Federal. O uso de espaço nas dependências do METRÔ-DF para alocação da equipe executora dos serviços é discricionário de cada empresa. Caso a contratada opte pela ocupação de espaço no METRÔ-DF os valores de rateio de despesas serão contabilizados na medição da execução dos serviços.

27. Quanto a previsão no Termo de Referência - TR do profissional designado “Auxiliar Administrativo”, esclareceu a equipe técnica ser indevida a previsão, razão pela qual o profissional não consta na planilha de formação de custos (Anexo VIII do TR). Assim, retifica os seguintes itens do TR:

- Item 9.2.:

onde se lê:

9.2. A Contratada deverá manter, também, mais 10 (dez) postos de trabalho, sendo 1 (um) posto para o engenheiro mecânico, 1 (um) posto para o encarregado e 8 (oito) postos para o Técnico em Mecânica ou Eletro-Mecânica. Estes cargos são chamados de Profissionais de Operação e Manutenção, com exceção do auxiliar administrativo.

leia-se:

9.2. A Contratada deverá manter, também, mais 10 (dez) postos de trabalho, sendo 1 (um) posto para o engenheiro mecânico, 1 (um) posto para o encarregado e 8 (oito) postos para o Técnico em Mecânica ou Eletro-Mecânica. Estes cargos são chamados de Profissionais de Operação e Manutenção.

- Item 9.2.1.:

onde se lê:

9.2.1. Os Profissionais de Operação e Manutenção deverão ter sua assiduidade e pontualidade diariamente registrada e controlada, conforme as jornadas de trabalho estabelecidas no item 8.22, incluindo-se, também o auxiliar administrativo.

leia-se:

9.2.1. Os Profissionais de Operação e Manutenção deverão ter sua assiduidade e pontualidade diariamente registrada e controlada, conforme as jornadas de trabalho estabelecidas no item 8.22.

- Item 10.3: desconsiderar, por não haver na contratação o cargo de auxiliar administrativo.

28. Ressalta a área técnica que **as retificações promovidas não impactam na formulação da proposta**. Corrobora tal entendimento o fato do profissional "Auxiliar Administrativo" não figurar entre os profissionais previstos no Anexo VIII – Planilha Orçamentária.

29. Quanto a possibilidade de renovação do contrato (iii.3), é previsto no item 11.7 do edital o seguinte:

> 11.7. Prorrogações de prazos, especialmente de vigência, seguirão o disposto na Lei n.º 13.303/16 (máximo de 5 anos) e arts. 162 a 164 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do METRÔ-DF.

30. No entanto, ressalte-se o disposto no item 3, do Anexo IX, da IN nº 05/2017 – MPOG, o qual não confere direito subjetivo à prorrogação do contrato, devendo para tanto serem cumpridos determinados requisitos:

> 3. Nas contratações de serviços continuados, **o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual** que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:
>
> a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
>
> b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
>
> c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
>
> d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
>
> e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
>
> f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. (grifo nosso)

V. DECISÃO:

31. Isso posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA, para, no mérito, **considerá-la parcialmente procedente** no que se refere ao profissional "Auxiliar Administrativo". No entanto, visto a retificação promovida não afetar a formulação da proposta, permanece inalterada a data para abertura da sessão pública do pregão eletrônico em tela.

Brasília, 13 de maio de 2020.

(*documento assinado eletronicamente*)

Diego Mondini de Souza

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MONDINI DE SOUZA - Matr.0001668-3**, **Pregoeiro(a)**, em 13/05/2020, às 15:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **40089561** código CRC= **D82420B6**.

De: Oliveira, Juliana
Enviado:sexta-feira, 8 de maio de 2020 16:05
Para: METRO - Gerência de Licitações
Cc:Sucupira, Fernando; Lucca, Ricardo
Assunto: Impugnação ao Processo de Pregão eletrônico nº 10/2020 - METRO/DF

Prezado Sr. Diego Mondini de Souza - Pregoeiro

Encaminho para apreciação petição para análise e deferimento.
Favor confirmar recebimento.

Com atenção.
Grata,

Juliana Oliveira
Consultora Serviços

☎ +55 61 2102-4500 – R:4505
CEL: +55 61 9.9985-7512



Otis Brasil
Filial Brasília
CRS 513 Bloco C Entrada 67 Loja 77
Brasília, DF, 70380-530
Brasil

otis.com | **Twitter** | **Facebook** | **Instagram** | **YouTube** | **LinkedIn**

Data privacy is important. Here's our policy.

ILMO SR. DIEGO MONDINI DE SOUZA, PREGOEIRO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ/DF

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020 – METRÔ/DF
E-mail: aglic@metro.df.gov.br

ELEVADORES OTIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na rua Elisha Otis nº 2200, bairro Cooperativa, CNPJ N. 29.739.737/0001-02, e filial nesta Capital, por seu representante legal Sra. Juliana de Oliveira, CPF.: 985.474.291-15, vem, com fulcro na Lei 8.666, art. 41, § 2º da Lei nº 8.883/94 e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL**, eis que a norma editalícia em epígrafe, com todo o respeito e salvo melhor juízo, apresenta-se em desconformidade com os princípios que norteiam o processo licitatório, conforme passa a expor e ao final requerer, em síntese:

OBJETIVO DO EDITAL

"Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, novas, de primeiro uso, genuínas, homologadas pelo fabricante dos equipamentos compreendidos nos subsistemas de elevadores e escadas rolantes, instalados nas dependências da

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF."

7.4.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

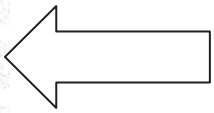
Estabelece o edital:

7.4.3.5. As empresas, deverão comprovar ainda:

7.4.3.5.1. Patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. A comprovação será feita por meio de balanço na forma do subitem 7.4.3.1.

7.4.3.5.2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

7.4.3.5.3. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, conforme Anexo II - Modelo de



Se EXIGE RELAÇÃO DE COMPROMISSOS assumidos, e ao mesmo tempo se prescreve:

13.2.9. Toda informação que o contratado obtiver em razão do contrato firmado com o METRÔ-DF será considerada informação confidencial, sendo que o contratado não poderá prestar nenhuma informação sobre o contrato e fatos ocorridos durante a sua execução a terceiros sem a anuência prévia e escrita do METRÔ-DF;

Data vênia, trata-se de incongruência exigir saber informações acerca de contratos de terceiros, muitas delas também protegidas por compromissos de confidencialidade, e ao mesmo tempo proibir, sob pena de responsabilização, a divulgação de informação relacionada com o próprio contrato. Com efeito, a regra contida no item 13.2.9 e correlatos deve ser flexibilizada, justamente para que a contratada possa, ocasionalmente, prestar

Impugnação Otis (39867863) SEI 00097-00011020/2019-10 / pg. 9

informações similares aquelas que se pretende obter e prescritas no item 7.4.3.5.3 do próprio edital.

RESERVA DE CARGOS

O objeto da licitação refere-se a serviço de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS (elevadores e escadas rolantes). Trata-se de serviço especializado de Engenharia, tanto é verdade que se exige ART devidamente registrado no CREA e, inclusive, responsabilidade técnica do ramo da Engenharia.

> A principal norma técnica que regula os elevadores é a ABNT NBR NM 207/1999, que especifica as regras de segurança para a construção e instalação de elevadores elétricos de passageiros com casa de máquinas. Para elevadores sem casa de máquinas, a norma é a ABNT NBR - 16042/2012. No que diz respeito à manutenção de elevadores, a norma é a ABNT NBR 16083/2012, que se aplica a elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes, com requisitos para instruções de manutenção dos equipamentos.

Dessa forma, nem sequer se as empresas se dispusessem a observar aquela legislação em referência conseguiriam obter dos recursos humanos locais e com as características apontadas nos itens em referência, pessoal com a qualificação necessária e indispensável ao bom e seguro cumprimento contratual.

Nesse sentido, a empresa muito provavelmente já possua em seus quadros os empregados que atuarão no serviço, sendo que os itens 13.2.12 e 13.2.13 não podem e sem devem ser obrigatórios, mas, quando muito, facultativos.

Impugnação Otis (39867863) SEI 00097-00011020/2019-10 / pg. 10

13.2.12. Nos termos da Lei Distrital nº 4.766/2012 e art. 192, do RILC-METRÔ-DF, o contratado deverá dar prioridade aos trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal na seleção dos empregados para os novos postos de trabalho.

13.2.13. Nos termos da Lei Distrital nº 4.652/2011 e art. 189, do RILC-METRÔ-DF, o contratado se obriga a destinar 2% (dois por cento) das vagas de trabalho a pessoas em situação de rua, nos termos da Lei Distrital nº 6.128, de 1º de março de 2018, e 3% (três por cento) das vagas de trabalho a apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário.

É juridicamente admissível que legislação local, sobretudo distrital, determine uma cota mínima, ou uma reserva de vagas, em favor da mão-de-obra local nas contratações de empresas para prestação de serviços?

Se de um lado se poderia louvar a preocupação do legislador local com a empregabilidade da localidade, não é menos certo que, de outro lado, é preciso questionar, e imediatamente, sobre a constitucionalidade e a juridicidade daqueles diplomas, em seu inteiro teor.

Com todo efeito, sabe-se que nem tudo que num relance parece bom é de fato bom, e juridicamente aceitável e defensável. E nem tudo que aos circunstantes agrada num primeiro momento resiste a uma subsequente análise técnica que, como se exige, seja refletida e imparcial.

A inconstitucionalidade das regras contidas no edital reside no fato de que a matéria de fundo de ambas as leis é de direito do trabalho, o que jamais poderia ser objeto de disciplinamento municipal ou distrital ante os termos da Constituição Federal, art. 22, inc. I, que reza:

> *"Art. 22: Compete privativamente à União legislar sobre: I -direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"(destaque nosso).*

As leis locais, ao obrigar as empresas a contratarem empregados usando os critérios mencionados nos itens 13.2.12 e 13.2.13 do edital nada fazem senão legislar sobre direito do trabalho,

Impugnação Otis (39867863) SEI 00097-00011020/2019-10 / pg. 11

impondo obrigações trabalhistas indisfarçáveis ao universo empresarial que atue nas lindes do DF.

Com efeito, obrigar alguém a contratar pessoas inscritas em cadastros locais e/ou destinar vagas a pessoas em situação de rua e/ou apenados significa autenticamente legislar sobre direito do trabalho, matéria essa absolutamente estranha ao escopo constitucional das competências legislativas dos Municípios de do DF, cabendo-o fazer apenas e tão-somente a União, por expressa restrição constitucional.

A jurisprudência sobre a absoluta reserva de competência para a União em matéria de legislar sobre direito do trabalho é farta e nunca teve uma só dissidência desde a promulgação da Carta de 1.988, para não ir mais longe no tempo.

Ademais, um texto legal que discrimine trabalhadores residentes em outros localidades que não os que editaram as leis simplesmente viola o princípio constitucional da igualdade, fixado como cláusula pétrea da Constituição de 1.988 em seu art. 5º, a assegurar que todos os brasileiros são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ora, se todos são iguais perante a lei e dentro da lei, então não podem leis locais separar e proteger os trabalhadores residentes no DF contra aqueles que não residem, porque se o fizerem estarão estabelecendo que os trabalhadores locais são, como jocosamente se pilheria, mais iguais que os de fora.

INTERFERENCIA NA GESTÃO

O contrato entre as duas empresas (prestadora e tomadora) possui natureza empresarial. Se o contratante for pessoa de Direito Público, em havendo o procedimento da licitação, é de natureza administrativa com efeitos empresariais.

Na verdadeira terceirização, a empresa tomadora contrata um serviço especializado da empresa prestadora, e não sua mão de obra (trabalho humano). A terceirização, portanto, não pode servir para intermediar mão de obra. A intermediação de mão de obra, em regra, é proibida, pois o trabalho humano, como valor social, não pode ser tratado como mercadoria.

Impugnação Otis (39867863) SEI 00097-00011020/2019-10 / pg. 12

Na mesma linha de raciocínio anteriormente esposada, a regra insculpida no item 13.9 do edital mais uma vez interfere na operação da futura contratada, quando impe a aplicação de uma regra que, na prática, institucionaliza a intermediação de mão de obra.

Na prática, o tomador dos serviços usa a pessoa, que é quem ele supostamente desejaria contratar, e não pode por imposições ou conveniências legais, e o mantem no serviço trocando apenas de empregador. Não seria um mero remanejamento de profissionais, arriscado?

> *13.9. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a Contratada deverá respeitar os termos da Lei Distrital nº 4.794/12 para o aproveitamento dos empregados vinculados à empresa antecessora cujo contrato foi rescindido, para a prestação do mesmo serviço, uma vez que a natureza da prestação do serviço, objeto deste Termo de Referência, é continuada*

Com a terceirização, há a intermediação da mão de obra pelas empresas prestadoras de serviços. De um lado, tem-se a empresa tomadora e, de outro, a prestadora. Os trabalhadores são subordinados diretamente à empresa prestadora e não à tomadora. A relação jurídica é triangular, existindo entre a empresa tomadora e a prestadora um contrato regido pelas leis do Direito Civil, de evidente prestação de serviços. Entre a empresa prestadora e o trabalhador há um contrato de trabalho.

Na linha de raciocínio, percebe-se no anexo técnico que restou listada uma série de obrigações, como fornecimento de carro exclusivo para atuação no contrato, ocupação de uma sala, pagamento de energia mínima consumida, despesa com água e gastos com comunicação. Isto não seria um adicional que não poderia ser requisitado em um contrato de prestação de serviços de manutenção de elevadores e escadas? Como é que o TCU enxergaria esse tipo de contrato?

Impugnação Otis (39867863) SEI 00097-00011020/2019-10 / pg. 13

Até mesmo a definição da mão de obra a ser disponibilizada para gestão e acompanhamento não seria uma atribuição do contratante? Não poderia ser considerado pelos órgãos de fiscalização uma contratação indevida de pessoal para executar atividades administrativas previstas como essenciais ao próprio Metro?

ITEM 10.3 AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Considerando que o objeto do certam é a Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, novas, de primeiro uso, genuínas, homologadas pelo fabricante dos equipamentos compreendidos nos subsistemas de elevadores e escadas rolantes, instalados nas dependências da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, a condição de disponibilização de 01 (um) profissional para execução de tarefas auxiliares no gerenciamento do contrato, com nível de escolaridade de, no mínimo, 2° grau, resta caracterizada como fragrante desvio do objeto do Edital ou desvio de finalidade?

Lembre-se, por oportuno, que no Anexo VIII não consta na planilha de formação de preço a referida despesa para o cargo, o que demonstra, no mínimo, uma obscuridade ou contradição ou, ainda, possa ter sido erro de Edital devido a possível cópia de escopo de outro contrato existente no órgão.

Salvo melhor juízo, o edital merece ser modificado, neste particular, o que desde já se requer.

ITEM 12.2.

Consta que o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura;

Normalmente um contrato como esse prevê a renovação, inclusive pelo prazo máximo por lei permitido. O contrato não prevê renovação de forma proposital ou a Administração realmente pretende licitar uma vez por ano?

Impugnação Otis (39867863) SEI 00097-00011020/2019-10 / pg. 14

DOS PRINCIPIOS NORTEADORES DE UM PROCESSO LICITATÓRIO

Nunca é demais recordar que a licitação visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

E com base na hierarquia das normas jurídicas, a Lei está situada acima do Edital, que por sua vez a ela – Lei - merece respeito.

A expressa determinação legal conduz no sentido de a licitação ser um procedimento administrativo cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa, na iniciativa privada, para celebração do contrato de interesse da Administração Pública, respeitando a isonomia entre quaisquer interessados.

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto vem a impugnante requerer se dignem V.Sas. em determinar as necessárias modificações no texto da regra editalícia, declarando-se acolhida a presente impugnação, designando nova data para realização do certame, SE NECESSARIO FOR.

Brasília/DF, 07 de maio de 2020



ELEVADORES OTIS LTDA

Impugnação Otis (39867863) SEI 00097-00011020/2019-10 / pg. 15

Elevadores Otis Ltda.
Rua Elisha Otis, 2200, Prédio Administrativo
São Bernardo do Campo – SP
CEP 09852-075
(55) 11 4344-3222 Fax: (55) 11 4344-3308
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Website: www.otis.com

OTIS
United Technologies

240/2019

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **ELEVADORES OTIS LTDA.,** empresa com sede na Rua Elisha Otis, 2200, Prédio Administrativo, Bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 29.739.737/0001-02, neste ato representada na forma de seu contrato social e respectivas alterações, registrada na Junta comercial do Estado de São Paulo, nomeia e constitui seu bastante procurador: JULIANA DE OLIVEIRA, Brasileira, Divorciada, portador da cédula de identidade RG nº 2151161 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 98547429115, residente e domiciliado em Brasília/DF, a quem confere os seguintes poderes válidos para o(s) Estado(s) de: DISTRITO FEDERAL: **AGINDO INDIVIDUALMENTE:** Representar a outorgante em qualquer modalidade de licitação, podendo para tanto, juntar documentos, apresentar certidões, prestar esclarecimentos, defendê-la de eventuais impugnações e impugnar propostas de terceiros, e formular lances, incluindo os verbais nos pregões presenciais, enfim, praticar tudo o que for necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, **não podendo substabelecer.** **VIGORA A PRESENTE ATÉ 31 DE MAIO DE 2020**.

São Bernardo do Campo/SP, 21 de Maio de 2019.

TAB. SBC

ALVARO PEREIRA DE ALMEIDA NETTO

TAB. SBC

MARCOS GOMES

OTIS JURÍDICO

TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Rua Rio Branco, 515 (Pça. da Matriz) - Centro - Cep 09710-090
São Bernardo do Campo - SP - Fone/Fax: (11) 4125-6333
Dr. Andrey Guimarães Duarte
Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de
[9D5JhrOa]-ALVARO PEREIRA DE ALMEIDA
NETTO, [9D5J1EMa]-MARCOS GOMES
Do documento com valor economico, dou fé.
Em testemunho ___ verdade. SBC 23/05/2019 12:49:29
Por firma R$ 9,43 Total R$ 18,86
0963AA0619178 a 0963AA0619179
CASSIO BENTO BEZERRA
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo 432564 VALOR ECONÔMICO C10963AA0619179

Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo 432564 VALOR ECONÔMICO C10963AA0619178

Consultor


1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Tabeliã: Mc Arthur Di Andrade Camargo
CARTÓRIOJK
RECONHECO e dou fe por semelhança o SINAL PÚBLICO de
(5jgr145)-CASSIO BENTO BEZERRA
TJDFT20190010863121QEYQ
DSA-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br""
BSB,17/06/2019 - 14:08:14
VINICIUS ALVES SARMENTO
1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
DAYANE ANTONIA GONÇALVES PEREIRA
ESCREVENTE

Elevadores Otis Ltda.
Rua Elisha Otis, 2200, Prédio Administrativo
São Bernardo do Campo – SP
CEP 09852-075
(55) 11 4344-3222 Fax: (55) 11 4344-3308
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Website: www.otis.com

OTIS
United Technologies

244/2019

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **ELEVADORES OTIS LTDA.,** empresa com sede na Rua Elisha Otis, 2200, Prédio Administrativo, Bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 29.739.737/0001-02, neste ato representada na forma de seu contrato social e respectivas alterações, registrada na Junta comercial do Estado de São Paulo, nomeia e constitui seu bastante procurador: FERNANDO ANTONIO SUCUPIRA DO CARMO PIRES, Brasileiro, Casado, portador da cédula de identidade RG nº 807839 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 49489860115, residente e domiciliado em Brasília/DF, a quem confere os seguintes poderes válidos para o(s) Estado(s) de: DISTRITO FEDERAL: **AGINDO INDIVIDUALMENTE: ((1)** Representar a outorgante perante quaisquer Estabelecimentos Privados ou Órgãos Governamentais, para assinar Contratos de Vendas de Produtos e Serviços Otis, até o limite de **R$ 278.775,00 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)** – valor anual do contrato, exceto Contratos de Equipamentos Novos e Modernização, cujo limite é de **R$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais)** – valor total do contrato, cobrar tudo o que necessário for devido em decorrência de contrato mantido entre a outorgante e o cliente, passando recibos e dando quitação. **(2)** Participar de quaisquer modalidades de licitação, juntar documentos, apresentar certidões, prestar esclarecimentos, defendê-la de eventuais impugnações bem como impugnar o que for cabível e apresentar recursos, formular lances, incluindo os verbais nos pregões presenciais, praticar todos os atos inerentes à licitação. **(3)** Representar a outorgante junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas, Sociedades de Economia Mista, órgãos Paraestatais e Empresas Privadas podendo inclusive receber restituições, requerer licenças, acompanhar processos administrativos e judiciais em nome da outorgante; cobrar e receber tudo o que for devido sempre e quando o pagamento for nominativo à outorgante, em decorrência de Contrato mantido entre a outorgante e órgãos supra referidos passando recibos e dando quitação. **(4)** Assinar correspondências da outorgante, assinar e retirar "collis posteaux" e qualquer tipo de encomenda nacional e estrangeira, destinadas à outorgante nos correios, estações ferroviárias, rodoviárias, marítimas ou aéreas e vales postais; Requerer e recorrer a instâncias superiores; Assinar guias, livros e demais papéis fiscais. **(5)** Promover e receber restituições de cauções, sempre e quando forem cheques nominativos à Elevadores Otis Ltda., para atender a licitações públicas e contratos de fornecimento, em especial perante a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Tesouro Nacional e outros órgãos públicos e privados. **(6)** Representar a outorgante na Justiça Comum ou do Trabalho, inclusive nomear para este fim prepostos, em qualquer instância ou tribunal, podendo prestar depoimento pessoal, acordar, discordar, transigir, receber e dar quitação. **(7)** Assinar contratos de comodato de ferramental. **(8)** Admitir e demitir empregados, podendo assinar todos os documentos decorrentes do processo de contratação e desligamento de empregados, tais como contrato de trabalho, recibos de férias, gratificação natalina, carteiras profissionais, procedendo as atualizações necessárias, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), podendo representar a empresa nas homologações perante os sindicatos e/ou delegacias regionais do trabalho, firmar declarações para os empregados perante o Banco Itaú S/A; enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato **que não poderá ser substabelecido**. **VIGORA A PRESENTE ATÉ 31 DE MAIO DE 2020.**

São Bernardo do Campo/SP, 21 de Maio de 2019.

TAB. SBC

ALVARO PEREIRA DE ALMEIDA NETTO

TAB. SBC

MARCOS GOMES

OTIS JURÍDICO

Gerente de Filial


1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Tabelião: Mc Arthur Di Andrade Camargo
CARTÓRIO JK
RECONHECO e dou fe por semelhança o SINAL PUBLICO de:
[6jgrL40]-CASSIO BENTO BEZERRA
TJDFT20190010863116CJVEQ
DSA-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br""
BSB,17/06/2019 - 14:08:09
VINICIUS ALVES SARMENTO
Ofício de Notas e Protesto de Brasília
DAYANE ANTONIA GONÇALVES PEREIRA
ESCREVENTE
Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
122564
FIRMA
VALOR ECONÔMICO
C10963AA0619117
TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Dr. Andrey Guimarães Duarte
Tabelião
Rua Rio Branco, 515 (Pça. da Matriz) - Centro - Cep 09710-080
São Bernardo do Campo - SP - Tel.: (11) 4125-6333
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
!9D5JhrOE]-ALVARO PEREIRA DE ALMEIDA.....
NETTO,[9D5J1EME]-MARCOS GOMES.....
No documento com valor economico, dou fé.
Em testemunho ___ verdade. SBC 23/05/2019 12:49:00
Por firma R$ 9,43 Total R$ 18,86
0963AA0619116 a 0963AA0619117
CASSIO BENTO BEZERRA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE